



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST. FALTA DE PROVAS/FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PROVAS DE OUTORGA INEXISTENTE- FORNECEDOR SEM PROVAS LEGALMENTE EXEQUIVEL- PEDIDO IMPROCEDENTE- DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO:159/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 48ª SESSÃO DE 10/06/2025.

PROCESSO: 22101.007962/2023.99

REQUERENTE: TOYOLEX AUTOS S.A

CNPJ Nº: 07.234.453/0020-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 240266012

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR:JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 78 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **TOYOLEX AUTOS S.A** inscrito no CNPJ sob o nº 07.234.453/0020-94 **INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : N° 240266012**, com sede na rua 07 de Setembro, nº 370, Canarinho Boa Vista - RR, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 25.370,68 (Vinte e Cinco Mil e Trezentos e Setenta Reais e Sessenta e Oito Centavos) referente ao período de Janeiro/2020, visto que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação ICMS/ST e desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849 e por fim solicita que a respectiva restituição seja realizada em dinheiro, já que a Requerente não apresenta saldo devedor do ICMS para compensação do referido indébito, inclusive em razão do regime de substituição tributária, bem como não possui débito definitivamente constituído.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte ao fazer análise das alegações da requerente, em Parecer N° 81/2022PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 11778592) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, reclamado por **TOYOLEX AUTOS S/A**, já qualificado o qual alega que, por atuar no comércio a varejo de veículos novos e usados está sujeita ao regime de substituição tributária.

Justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 25.370,68 (Vinte e Cinco Mil e Trezentos e Setenta Reais e Sessenta e Oito Centavos) referente ao período de Janeiro/2020, visto que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação e desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849, e pede ainda que a restituição seja em dinheiro, uma vez que não possui saldo devedor de ICMS para compensar o montante pago a maior, devido ao regime de substituição tributária.

Na análise, em julgado a operação realizada pelo requerente foi a venda de veículo novo para consumidor final.

Em seu pedido o próprio requerente faz menção da necessidade de outorga ou concessão da restituição a concessionária, autorizando expressamente a recebe-la (ep 9070702)

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ainda neste entendimento, ao analisar o art. 769, I e II do RICMS/RR diz que o responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário é o estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado , vejamos:

Art. 769. Nas saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

Desta forma concluo que o requerente não anexou aos autos provas necessárias, de qualquer outorga ou autorização expressa do fornecedor, de forma que o mesmo faça prova de está aprovado legal e legitimamente exequível a receber os valores apontados no pedido.

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para INDEFERI-LO, estando parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É voto que submeto a este CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: TOYOLEX AUTOS S.A

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO**NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 159/2025, DE 16 DE julho DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/07/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/07/2025, às 22:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18386021** e o código CRC **A43C6290**.
